MARECHAL DEODORO

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2013

DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Marechal Deodoro/AL, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com, no mínimo, 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas no caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único – Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multas no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3º - As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras no Município de Marechal Deodoro.

Art. 4º - As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 03 de maio de 2013.

ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente

JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/05/13
Presidente

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº. 001/2013, de autoria do vereador MARCELO CALDAS NUNES, que **"DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.."**, sou da seguinte opinião:

Depois de ser avaliada nesta comissão, nada foi detectado na presente proposição que possa ferir os ditames constitucionais. Sendo assim dou o meu parecer favorável e que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 28 de maio de 2013.

Hildebrando T. A. Neto.
Relator

Presidente

Membro

MARECHAL DEODORO

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 03/05/13
Presidente

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO EM OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 03/04/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 001 / 2013

DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Marechal Deodoro/AL, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com, no mínimo, 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas no caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único – Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multas no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3º - As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras no Município de Marechal Deodoro.

Art. 4º - As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 20 de março de 2013.

Vereador MARCELO CALDAS NUNES
(Marcelo Moringa)

MARECHAL DEODORO

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em, 05/03/13
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 001/2013

DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º - As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Marechal Deodoro/AL, deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com, no mínimo, 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas no caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo Único – Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º - As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, implicará a imposição de multas diária no valor de 01 (um) salário mínimo por dia de descumprimento.

Art. 3º - As despesas correntes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras no Município de Marechal Deodoro.

Art. 4º - As agências bancárias ou instituições financeiras de que trata esta Lei deverão instalar comunicado de fácil visualização que permitam a todos os clientes em atendimento, acesso a informações quanto a proibição prevista no caput deste artigo, mencionando inclusive o número da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 20 de março de 2013.

Vereador MARCELO CALDAS NUNES
(Marcelo Moringa)